



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ROPE SKIPPING

Associação Promotora de Desporto

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA

Versão 1.0

Em vigor desde 9 de Setembro de 2026.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação do Código de Conduta da APRS, definindo as consequências do seu incumprimento e os procedimentos aplicáveis.

Artigo 2.º

(Estrutura e âmbito)

1. O presente Regulamento estrutura-se em duas Partes.
2. A Parte I estabelece o regime disciplinar e aplica-se exclusivamente aos sócios da APRS.
3. A Parte II estabelece o regime de acesso e permanência nas competições da APRS e aplica-se a todas as pessoas presentes, independentemente da sua qualidade.
4. As medidas previstas na Parte II não têm natureza disciplinar, consistindo na regulação do acesso às competições da APRS.
5. Sendo o infrator sócio da APRS, a aplicação da Parte I não prejudica a aplicação, quanto à saída do recinto, do disposto na Parte II.

Artigo 3.º

(Independência dos procedimentos)

A aplicação do presente Regulamento não depende nem prejudica a instauração, pelos mesmos factos, de processo de contraordenação ou de processo criminal.

PARTE I

Regime Disciplinar

CAPÍTULO II

Princípios e Infrações

Artigo 4.º

(Princípios)

Na aplicação da presente Parte observam-se os seguintes princípios:

1. **Legalidade.** Só é punível a conduta que viole dever estabelecido no Código de Conduta.
2. **Culpa.** Não há sanção sem culpa do infrator.
3. **Proporcionalidade.** A sanção é proporcional à gravidade da conduta e à culpa do infrator.
4. **Contraditório.** Nenhuma sanção é aplicada sem que ao arguido tenha sido dada oportunidade de se pronunciar.
5. **Presunção de inocência.** O arguido presume-se inocente até decisão final.
6. ***Ne bis in idem.*** Não pode ser aplicada mais de uma sanção pelos mesmos factos.

Artigo 5.º

(Infração disciplinar)

1. Constitui infração disciplinar a violação culposa, por sócio da APRS, dos deveres estabelecidos no Código de Conduta.
2. A infração pode ser cometida por ação ou por omissão.

Artigo 6.º

(Infrações dos clubes sócios)

1. Constitui infração disciplinar do clube sócio o incumprimento culposos dos deveres previstos no artigo 8.º do Código de Conduta.
2. A responsabilidade do clube pressupõe a identificação da pessoa cuja conduta está em causa e a demonstração da sua ligação ao clube.

Artigo 7.º*(Prescrição)*

1. O procedimento disciplinar não pode ser instaurado decorridos três meses sobre a data em que a Direção teve conhecimento dos factos.
2. Em caso algum pode o procedimento disciplinar ser instaurado decorridos seis meses sobre a data dos factos.

CAPÍTULO III**Sanções****Artigo 8.º***(Sanções aplicáveis aos sócios)*

1. Aos sócios da APRS podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Advertência registada;
 - b) Suspensão.
2. A suspensão consiste na proibição de participar em competições da APRS, em qualquer qualidade, e de aceder aos respetivos recintos, durante o período fixado na decisão.
3. A suspensão é fixada em número de competições ou em período de tempo, até ao limite de dois anos.

Artigo 9.º*(Sanções aplicáveis aos clubes sócios)*

1. Pela prática da infração prevista no artigo 6.º, podem ser aplicadas ao clube sócio as seguintes sanções:
 - a) Advertência registada;
 - b) Suspensão de participação numa competição da APRS.
2. A competição em que a suspensão é cumprida é identificada na decisão.

Artigo 10.º*(Graduação)*

1. Na graduação da sanção a Direção considera, designadamente, a gravidade da conduta, o grau de culpa do infrator, as consequências da conduta, os antecedentes registados, a colaboração prestada e a idade do infrator.

2. Às condutas previstas no artigo 7.º do Código de Conduta são aplicadas as sanções mais graves previstas no presente Regulamento, independentemente da existência de antecedentes.
3. À agressão física é aplicada suspensão não inferior a dois anos.
4. O disposto no número anterior não é aplicável a menores, nos termos do artigo 12.º

Artigo 11.º
(Reincidência)

1. Há reincidência quando o infrator comete nova infração antes de decorrido um ano sobre o dia em que findou o cumprimento da sanção anterior.
2. Tratando-se de advertência registada, o prazo referido no número anterior conta-se da data da decisão.
3. A reincidência constitui circunstância agravante.

Artigo 12.º
(Menores)

1. Sendo o arguido menor, todas as notificações são dirigidas ao seu encarregado de educação, que pode intervir no procedimento.
2. A Direção fixa a sanção em função da natureza da infração e das circunstâncias do caso, não sendo aplicável o limite mínimo previsto no artigo 10.º, n.º 3.

CAPÍTULO IV
Procedimento

Artigo 13.º
(Competência)

Compete à Direção instaurar, instruir e decidir os procedimentos disciplinares previstos na presente Parte.

Artigo 14.º
(Início do procedimento)

1. O procedimento disciplinar inicia-se por participação de qualquer pessoa, por relatório de incidente elaborado nos termos do artigo 29.º ou por conhecimento oficioso da Direção.

2. A Direção decide, de forma fundamentada, instaurar o procedimento ou arquivar a participação.

Artigo 15.º

(Instrução)

1. A Direção procede às diligências necessárias ao apuramento dos factos.
2. A Direção pode designar instrutor de entre os seus membros ou outro sócio da APRS.

Artigo 16.º

(Acusação e defesa)

1. Concluída a instrução, e existindo indícios suficientes da prática de infração, a Direção deduz acusação e notifica-a ao arguido.
2. A acusação identifica os factos imputados, os deveres violados e as sanções aplicáveis.
3. O arguido dispõe de dez dias úteis, contados da notificação, para apresentar defesa escrita, podendo juntar documentos e oferecer meios de prova.
4. Não sendo apresentada defesa no prazo previsto, o procedimento prossegue.

Artigo 17.º

(Decisão)

1. A decisão é fundamentada e indica os factos provados e não provados, os deveres violados, a sanção aplicada e a sua graduação.
2. A decisão é notificada por escrito ao arguido.

Artigo 18.º

(Reclamação)

1. Da decisão cabe reclamação para a Direção, a apresentar no prazo de dez dias úteis contados da notificação.
2. A Direção reaprecia o caso e decide no prazo de trinta dias.
3. A decisão da reclamação é fundamentada e pronuncia-se sobre os argumentos concretos apresentados pelo reclamante.

Artigo 19.º*(Produção de efeitos)*

1. A sanção só produz efeitos depois de decidida a reclamação ou de esgotado o prazo para a sua apresentação.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação imediata do disposto na Parte II quanto à saída do recinto.

Artigo 20.º*(Registo disciplinar)*

1. A APRS mantém registo das decisões proferidas ao abrigo da presente Parte.
2. O registo contém a identificação do infrator, os factos, a sanção aplicada e as respetivas datas.
3. O registo é eliminado quando a infração deixar de contar como antecedente, nos termos do artigo 11.º

PARTE II

Regime de Acesso e Permanência

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 21.º

(Natureza)

1. As competições da APRS são eventos privados, cujo acesso e permanência se encontram sujeitos às condições estabelecidas no Código de Conduta e no presente Regulamento.
2. A aceitação das condições de acesso opera pela entrada na competição, após a comunicação prevista no artigo 22.º
3. As medidas previstas na presente Parte não têm natureza disciplinar, consistindo na regulação do acesso às competições da APRS.

Artigo 22.º

(Comunicação das condições)

1. As condutas proibidas previstas no artigo 6.º do Código de Conduta são afixadas, na sua totalidade e em local visível, em cada acesso ao recinto, através do Aviso de Condições de Acesso.
2. O Código de Conduta é publicado no sítio da APRS na Internet e está disponível para consulta, a pedido, em cada competição.
3. Em cada competição é efetuado registo fotográfico datado do Aviso afixado em cada acesso, o qual é conservado com a documentação do evento.

Artigo 23.º

(Representantes da APRS)

1. Em cada competição a Direção designa os representantes da APRS presentes no recinto, aos quais compete a aplicação da presente Parte.
2. A identidade dos representantes designados é comunicada ao Diretor de Torneio e aos responsáveis dos clubes presentes.

CAPÍTULO VI

Ocorrências

Artigo 24.º

(Advertência e pedido de saída)

1. Verificada conduta proibida, o representante da APRS adverte a pessoa e solicita-lhe que cesse a conduta.
2. Mantendo-se a conduta, ou tratando-se de conduta prevista no artigo 7.º do Código de Conduta, o representante da APRS solicita à pessoa que abandone voluntariamente o recinto.
3. A pessoa a quem tenha sido solicitada a saída não pode regressar ao recinto até ao termo dessa competição.

Artigo 25.º

(Intervenção das forças de segurança)

1. Os representantes da APRS solicitam a intervenção das forças de segurança sempre que:
 - a) A pessoa recuse abandonar o recinto;
 - b) Exista risco de confronto físico;
 - c) Os factos possam constituir crime.
2. A remoção de pessoas do recinto compete exclusivamente às forças de segurança.
3. Presentes as forças de segurança, a condução da ocorrência cabe ao respetivo comandante.

Artigo 26.º

(Identificação)

1. O representante da APRS pode solicitar a identificação da pessoa.
2. Encontrando-se a pessoa no recinto em apoio de atletas de clube sócio, a identificação pode ser solicitada ao responsável desse clube.
3. Intervindo as forças de segurança nos termos do artigo 25.º, compete-lhes a identificação das pessoas envolvidas na ocorrência.
4. Não sendo obtida a identificação, a ocorrência é na mesma registada no relatório de incidente.

Artigo 27.º

(Proteção do visado)

1. Sendo a conduta dirigida a atleta, juiz ou outra pessoa, os representantes da APRS asseguram a proteção do visado, designadamente afastando-o da situação.
2. Sendo o visado menor, o seu encarregado de educação é informado de imediato.

Artigo 28.º

(Condutas durante a realização de prova)

1. Verificada conduta proibida durante a realização de uma prova, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Código de Conduta, o Diretor de Torneio, em coordenação com os representantes da APRS presentes no recinto, pode determinar a interrupção da prova ou a repetição da mesma.
2. Interrompida a prova ou decidida a repetição, o atleta é reordenado para posição posterior da respetiva série ou sessão, não se suspendendo a competição.
3. A prova só é retomada depois de a pessoa em causa ter abandonado o recinto, voluntariamente ou por intervenção das forças de segurança.
4. Sendo comprometida a regularidade da prova, o Diretor de Torneio pode autorizar a sua repetição.
5. A repetição não é automática, sendo decidida em função da efetiva afetação da prova.

Artigo 29.º

(Documentação da ocorrência)

1. Toda a ocorrência é objeto de relatório de incidente, elaborado no próprio dia pelo representante da APRS.
2. O relatório identifica a competição, a data, a hora, o local, o representante interveniente, a descrição factual da conduta, as diligências efetuadas, o desfecho e as testemunhas presentes.
3. Sempre que possível são recolhidas declarações escritas de, pelo menos, duas testemunhas.
4. Sendo solicitada a intervenção das forças de segurança, é registada a hora do pedido, a força contactada e o desfecho.
5. Os relatórios de incidente e as declarações de testemunhas são conservados durante dois anos, independentemente dos prazos previstos nos artigos 20.º e 34.º

CAPÍTULO VII

Medidas Relativas à Admissão

Artigo 30.º

(Medidas)

1. Podem ser aplicadas as seguintes medidas:
 - a) Advertência registada;
 - b) Recusa de admissão por período determinado;
 - c) Recusa de admissão por tempo indeterminado.
2. A recusa de admissão consiste na não admissão da pessoa às competições da APRS durante o período fixado na decisão.

Artigo 31.º

(Graduação e limites)

1. Na graduação da medida a Direção considera, designadamente, a gravidade da conduta, as consequências da conduta, os antecedentes registados, a colaboração prestada e a idade da pessoa.
2. Às condutas previstas no artigo 7.º do Código de Conduta são aplicadas as medidas mais gravosas previstas no presente Regulamento, independentemente da existência de antecedentes.
3. À agressão física é aplicada recusa de admissão por período não inferior a dois anos.
4. A recusa de admissão por tempo indeterminado só pode ser aplicada a condutas previstas no artigo 7.º do Código de Conduta.
5. Tratando-se de menor, a Direção fixa a medida em função da natureza da conduta e das circunstâncias do caso, não sendo aplicável o limite mínimo previsto no n.º 3.
6. O disposto no artigo 11.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à contagem dos antecedentes para efeitos da presente Parte.

Artigo 32.º

(Procedimento)

1. A Direção notifica a pessoa, por escrito, dos factos que lhe são imputados, das condições de acesso violadas e da medida que se propõe aplicar.
2. A pessoa dispõe de dez dias úteis, contados da notificação, para responder por escrito.
3. A Direção decide de forma fundamentada e notifica a decisão, indicando o âmbito e a duração da medida.
4. Da decisão cabe reclamação para a Direção, aplicando-se o disposto no artigo 18.º
5. A medida só produz efeitos depois de decidida a reclamação ou de esgotado o prazo para a sua apresentação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, n.º 3.

Artigo 33.º*(Reavaliação)*

1. A recusa de admissão por tempo indeterminado pode ser reavaliada, a pedido do interessado, decorridos três anos sobre a data em que a medida produziu efeitos.
2. A decisão da reavaliação é fundamentada.
3. Sendo indeferido o pedido, só pode ser apresentado novo pedido decorrido um ano.

Artigo 34.º*(Lista de admissão condicionada)*

1. A APRS mantém lista das pessoas sujeitas a medida de recusa de admissão em vigor, para efeitos de controlo de acesso às competições.
2. A lista contém apenas o nome da pessoa, a medida aplicada e as respetivas datas de início e termo.
3. O acesso à lista está restrito aos representantes da APRS designados nos termos do artigo 23.º
4. A lista não é publicada nem comunicada a terceiros.
5. Os dados são eliminados quando a medida cessar e a conduta deixar de contar como antecedente, nos termos do artigo 11.º
6. O interessado é informado da existência e da finalidade da lista na notificação prevista no artigo 32.º, n.º 3.

Artigo 35.º*(Incumprimento)*

A pessoa sujeita a medida de recusa de admissão que aceda ou tente aceder a competição da APRS é convidada a abandonar o recinto, aplicando-se o disposto no artigo 25.º

CAPÍTULO VIII**Vias Externas****Artigo 36.º***(Participação à APCVD)*

Quando os factos possam constituir contraordenação, a Direção participa-os à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, remetendo o relatório de incidente e as declarações de testemunhas.

Artigo 37.º*(Apoio ao ofendido)*

1. Quando os factos possam constituir crime, designadamente de injúria ou de ameaça, o direito de queixa cabe ao ofendido ou, sendo este menor, ao seu representante legal.
2. A APRS informa o ofendido do direito de queixa e do respetivo prazo, e disponibiliza-lhe o relatório de incidente e as declarações de testemunhas.

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 38.º***(Aplicação e entrada em vigor)*

1. O presente Regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2026.
2. O presente Regulamento aplica-se a factos ocorridos após a sua entrada em vigor.
3. A cada competição aplica-se a versão do presente Regulamento em vigor à data da sua realização.